



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

Apresentação: 14/07/2026 14:39:27.987 - Mesa

PL n.3683/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Deputado Alencar Santana – PT/SP)

Institui o Regime de Proteção contra o Assédio Comercial Digital dirigido aos beneficiários da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas de proteção contra práticas de assédio comercial digital dirigidas aos beneficiários da Previdência Social, com o objetivo de assegurar a liberdade de escolha, prevenir o superendividamento, proteger consumidores em situação de vulnerabilidade e garantir a contratação consciente de produtos e serviços financeiros.

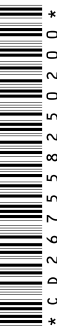
Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – beneficiário da Previdência Social: toda pessoa que perceba benefício administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

II – assédio comercial digital: toda prática comercial destinada a induzir, pressionar, influenciar ou facilitar a contratação de produto ou serviço financeiro mediante utilização de aplicativos, plataformas digitais, internet banking, notificações eletrônicas, mensagens automatizadas ou qualquer outro meio eletrônico;

III – oferta digital: qualquer publicidade, banner, pop-up, atalho, botão, mensagem, aviso, recomendação, sugestão, link patrocinado ou recurso visual destinado à contratação de operação financeira.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br





CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 3º É vedado às instituições financeiras, correspondentes bancários, sociedades de crédito e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil:

I – exibir ofertas de empréstimo consignado, cartão consignado, cartão benefício ou qualquer modalidade de crédito vinculada à aposentadoria ou benefício previdenciário na tela inicial de aplicativos, internet banking ou plataformas digitais;

II – utilizar pop-ups, banners, notificações ou mensagens automáticas para estimular contratação de crédito;

III – empregar recursos gráficos capazes de induzir o clique involuntário;

IV – ocultar informações essenciais sobre custos da operação;

V – utilizar linguagem que induza falsa urgência, escassez ou necessidade imediata;

VI – pré-selecionar opções de contratação;

VII – disponibilizar contratação mediante apenas um clique;

VIII – utilizar cores, animações ou elementos visuais destinados a confundir o usuário quanto à natureza da operação.

IX – encaminhar notificações "push" contendo oferta de crédito;

X – enviar publicidade personalizada baseada exclusivamente na condição de beneficiário previdenciário;

XI – utilizar algoritmos destinados a aumentar a exposição de consumidores vulneráveis a operações de crédito;





XII – condicionar o acesso a serviços bancários à visualização de publicidade financeira.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DIGITAL

Art. 4º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a operar crédito consignado deverão disponibilizar, em seus aplicativos, plataformas digitais, internet banking e demais canais eletrônicos de atendimento, área específica e claramente identificada destinada exclusivamente à consulta e à contratação de operações de crédito consignado.

§ 1º O acesso à área de que trata o caput dependerá de iniciativa voluntária do beneficiário, sendo vedada qualquer forma de redirecionamento automático, destaque promocional, atalho, banner, pop-up, notificação ou outro mecanismo destinado a induzir ou facilitar o acesso involuntário à referida área.

§ 2º A área específica deverá permanecer segregada das funcionalidades destinadas à movimentação da conta bancária, consulta de saldo, extratos, pagamentos, transferências e demais serviços financeiros ordinários.

§ 3º A existência da área específica não autoriza a veiculação de ofertas de crédito consignado na tela inicial do aplicativo, nem afasta as demais vedações previstas nesta Lei.

Art. 5º A contratação eletrônica somente poderá ocorrer mediante acesso voluntário do consumidor à área específica destinada à contratação de crédito.

Art. 6º Toda contratação deverá conter, de forma clara:

I – valor líquido disponibilizado;

II – custo efetivo total;

III – taxa de juros;





IV – prazo;

V – valor das parcelas;

VI – impacto da parcela sobre a renda mensal;

VII – simulação do saldo devedor.

Art. 7º A contratação dependerá de confirmação em duas etapas independentes.

§1º A primeira etapa consistirá na manifestação de interesse.

§2º A segunda etapa consistirá em confirmação expressa após apresentação integral das condições da operação.

Art. 8º É obrigatória a disponibilização de botão destacado de desistência até a conclusão da contratação.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE REFLEXÃO

Art. 9º O beneficiário poderá desistir da contratação no prazo de sete dias, contados da confirmação da operação, sem qualquer penalidade, observadas as regras de devolução dos valores eventualmente disponibilizados.

CAPÍTULO V

DA NULIDADE

Art. 10 São nulas de pleno direito as contratações:

I – iniciadas mediante publicidade proibida por esta Lei;

II – realizadas em desacordo com as regras desta Lei;

III – obtidas mediante induzimento do consumidor por mecanismos digitais vedados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

Parágrafo único. A instituição financeira responderá pela restituição integral dos valores cobrados com correção monetária pelo IPCA, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DAS INSTITUIÇÕES

Art. 11 As instituições deverão manter registro eletrônico contendo:

- I – horário da contratação;
- II – telas efetivamente visualizadas;
- III – registros de navegação relacionados à contratação;
- IV – confirmação das duas etapas;
- V – identificação do dispositivo utilizado.

Parágrafo único: Os registros deverão ser preservados pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 12 As instituições deverão disponibilizar área específica para consulta de:

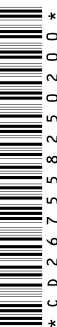
- I – margem consignável;
- II – contratos ativos;
- III – histórico de contratações;
- IV – histórico de ofertas recebidas;
- V – bloqueio voluntário para recebimento de ofertas.

CAPÍTULO VII DO BLOQUEIO DE OFERTAS

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558250200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

Apresentação: 14/07/2026 14:39:27.987 - Mesa

PL n.3683/2026

Art. 13 Todo beneficiário poderá solicitar bloqueio permanente ou temporário do recebimento de ofertas de crédito.

Parágrafo único: O bloqueio deverá produzir efeitos imediatos.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento desta Lei pelas instituições financeiras.

Art. 15 Compete à Secretaria Nacional do Consumidor, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e aos Procons fiscalizar as práticas comerciais disciplinadas por esta Lei.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 16 Sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica, o infrator estará sujeito a:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da oferta digital de crédito;

IV – suspensão da contratação eletrônica;

V – proibição temporária de realizar publicidade destinada a beneficiários da Previdência Social.

VI – proibição de novas contratações de consignados.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

Apresentação: 14/07/2026 14:39:27.987 - Mesa

PL n.3683/2026

Art. 17 As disposições desta Lei aplicam-se também:

I – aos pensionistas;

II – aos aposentados;

III – aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

IV – aos representantes legais quando a contratação ocorrer em nome do beneficiário.

Art. 18 Esta Lei não impede a contratação voluntária de operações de crédito consignado, desde que observadas as garantias previstas nesta Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

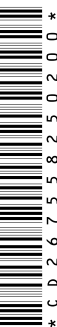
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir um regime de proteção contra o assédio comercial digital dirigido aos beneficiários da Previdência Social, especialmente diante da crescente oferta de crédito consignado em aplicativos bancários, plataformas digitais e canais eletrônicos de atendimento.

Atualmente, aposentados, pensionistas e demais beneficiários previdenciários, ao acessarem aplicativos de instituições financeiras para atividades simples, como consultar saldo, verificar extrato, pagar contas ou realizar transferências, são frequentemente expostos a banners, pop-ups, notificações, atalhos e mensagens promocionais de empréstimo consignado. Essa prática transforma o ambiente bancário digital em verdadeira vitrine permanente de crédito, favorecendo contratações impulsivas, involuntárias ou pouco refletidas.

A situação é ainda mais grave porque muitos beneficiários da Previdência Social se encontram em condição de vulnerabilidade econômica, informacional ou etária. A oferta ostensiva e repetitiva de crédito, especialmente quando vinculada à margem consignável ou ao recebimento de benefício previdenciário, pode induzir o

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

consumidor a comprometer parcela relevante de sua renda mensal, agravando quadros de superendividamento e dificultando a preservação do mínimo existencial.

A proposta não proíbe a contratação de crédito consignado, nem impede a atuação das instituições financeiras. O que se pretende é disciplinar a forma de oferta digital desse produto, vedando práticas abusivas e exigindo que a contratação ocorra em ambiente próprio, específico e claramente identificado, acessado por iniciativa voluntária do beneficiário.

Nesse sentido, o projeto determina que os aplicativos e plataformas digitais das instituições financeiras possuam aba específica para consulta e contratação de crédito consignado, separada das funcionalidades ordinárias da conta bancária. Com isso, evita-se que o beneficiário seja induzido a contratar empréstimo quando apenas deseja acessar serviços essenciais, como movimentar sua conta, consultar saldo ou pagar despesas cotidianas.

A medida encontra fundamento na Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e a proteção especial às pessoas idosas. Também se harmoniza com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas comerciais abusivas, e com a Lei nº 14.181, de 2021, que reforçou a prevenção ao superendividamento e a necessidade de preservação do mínimo existencial.

A contratação de crédito por meio digital deve observar padrões elevados de transparência, consentimento informado e liberdade real de escolha. Não se pode admitir que técnicas de design, recursos visuais, notificações automatizadas ou mecanismos de destaque sejam utilizados para explorar a vulnerabilidade de beneficiários da Previdência Social, especialmente quando se trata de produto financeiro que compromete diretamente sua renda mensal.

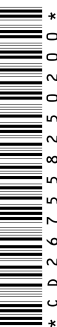
O projeto também fortalece a segurança jurídica ao prever confirmação em duas etapas, informação clara sobre custos, direito de reflexão, nulidade de contratações iniciadas por publicidade vedada e preservação de registros eletrônicos

Apresentação: 14/07/2026 14:39:27.987 - Mesa

PL n.3683/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

da contratação. Essas medidas protegem o consumidor, mas também conferem maior previsibilidade às instituições financeiras que atuem de forma regular.

Trata-se, portanto, de proposta equilibrada e proporcional. De um lado, preserva-se o acesso voluntário ao crédito consignado; de outro, impede-se que o beneficiário previdenciário seja submetido a assédio comercial digital no momento em que acessa serviços bancários essenciais.

Diante disso, a aprovação deste Projeto de Lei representa importante avanço na proteção dos aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social, contribuindo para a prevenção do superendividamento, para a transparência nas relações de consumo e para a garantia de uma contratação financeira verdadeiramente consciente.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Alencar Santana - PT/SP

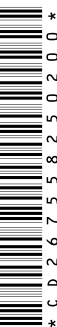
Apresentação: 14/07/2026 14:39:27.987 - Mesa

PL n.3683/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558250200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Alencar Santana (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)

Apresentação: 14/07/2026 14:39:27.987 - Mesa

PL n.3683/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558250200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana e outros